



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042628-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RYAN RICHARD DE ALMEIDA DOS SANTOS e ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE, é agravado PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2042628-96.2025.8.26.0000
Agravante: Ryan Richard de Almeida dos Santos e outro
Agravada: Pablo Henrique Costa Marçal
Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível
1ª Instância: 1183433-44.2024.8.26.0100
Juiz(a): Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 43.098

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Decisão que manteve o indeferimento de tutela provisória de urgência. Inconformismo. Não cabimento. Pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Recurso intempestivo. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 134 dos autos de origem, que manteve o indeferimento de tutela provisória de urgência.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão pelos motivos elencados nas razões recursais (fls. 1/14).

Recurso processado sem a liminar (fl. 135).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta conhecimento.

Os agravantes se insurgem contra a decisão que manteve o indeferimento de tutela de urgência.

Apesar de indicar a decisão de fl. 134 dos autos de origem como a recorrida, o indeferimento da tutela de urgência se deu pela decisão de fl. 126 dos autos de origem, publicada em 25/11/2024 (fl. 128 dos autos de origem).

Ressalte-se que a petição de fls. 129/131 dos autos de origem configura “pedido de reconsideração”, como demonstra a pretensão nela deduzida.

É indubitoso na doutrina e jurisprudência que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, que flui da ciência inequívoca da decisão cuja reconsideração se pretende.

Ainda que a tutela provisória de urgência possa ser formulada de forma incidental no processo a qualquer tempo, no caso, não se trata de novo pedido, realizado com base em novos fundamentos, mas de verdadeiro pedido de reconsideração.

A decisão de fl. 134 dos autos de origem, apontada como agravada, limitou-se a reiterar o indeferimento da tutela de urgência contido na decisão de fl. 126.

Os agravantes, contudo, protocolaram o recurso apenas em 13/02/2025, fora do prazo legal.

Assim, não interposto recurso contra a decisão anterior, o recurso não comporta conhecimento, em razão da sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator